

Ofício de Suprimentos Nº 030/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA JLDX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - CNPJ: 56.866.449/0001-91

PROCESSO 12982/2025- PE SRP 002/2026

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de locação de embarcação para transportar as equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF ILHAS), para à realização dos atendimentos médicos aos residentes das ilhas desta Municipalidade.

Destinatário: JLDX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - CNPJ: 56.866.449/0001-91

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JLDX Soluções Integradas Ltda., com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, em face da decisão que inabilitou a recorrente na fase de habilitação do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua inabilitação teria ocorrido de forma indevida, sem abertura de diligência, sob o argumento de que as supostas irregularidades seriam meramente formais e sanáveis. Alega, ainda, violação aos princípios do formalismo moderado, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, bem como suposto tratamento desigual em relação ao licitante declarado vencedor.

Nos termos do Recurso apresentado, a Recorrente requer:

- “a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;*
- b) a anulação da decisão que inabilitou a empresa JLDX Soluções Integradas Ltda.;*
- b) a reabertura da fase de habilitação, com oportunidade de diligência, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;*
- d) subsidiariamente, a anulação dos atos subsequentes, inclusive da declaração de vencedor;*

e) o regular prosseguimento do certame, com observância estrita do edital;

f) a juntada do presente recurso aos autos do processo administrativo;

g) Na remota hipótese de manutenção da inabilitação da JLDX, o que se admite apenas por argumentar, requer se, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, que seja igualmente inabilitado o licitante Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços, em razão das irregularidades objetivas e não sanadas, consistentes em:

1) ausência de apresentação de proposta readequada, exigida expressamente pelo edital após o encerramento da fase de lances, nos termos do item 12.2 do instrumento convocatório;

2) apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 28/01/2026, portanto sem validade na fase de habilitação, em afronta às exigências editalícias e legais de regularidade fiscal.

H) Que seja declarado fracassado o certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive eventual republicação do edital, observados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade."

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: JLDX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - CNPJ: 56.866.449/0001-91)

Constata-se, portanto, que a empresa Recorrente formula pedidos múltiplos e alternativos, dentre os quais se destacam: *i)* anulação da decisão de inabilitação; *ii)* reabertura da fase de habilitação com realização de diligência; *iii)* anulação dos atos subsequentes, inclusive da declaração de vencedor; *iv)* inabilitação do licitante Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços; e *v)* declaração de fracasso do certame, com eventual republicação do edital.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente. Quanto à ausência de assinatura no corpo do recurso, trata-se de falha de natureza formal, que não compromete a identificação da recorrente nem a manifestação inequívoca de sua vontade, caracterizando-se como vício sanável.

Assim, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – MÉRITO

III.1 – Premissas jurídicas que regem a habilitação em licitações públicas

A habilitação em procedimento licitatório rege-se pelos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação estrita ao instrumento convocatório, não se tratando de etapa pautada por presunções de atendimento futuro ou por ampla discricionariedade saneadora.

A possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021 não confere direito subjetivo irrestrito ao licitante, tampouco autoriza a Administração a suprir a ausência de documentos essenciais, mas apenas a esclarecer ou complementar informações já existentes, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da habilitação.

O formalismo moderado, embora aplicável ao procedimento licitatório, não autoriza a relativização de requisitos essenciais de habilitação, sob pena de converter-se em permissividade incompatível com o dever de julgamento objetivo, com a legalidade estrita e com a preservação da isonomia entre os licitantes.

Diligência, portanto, não se confunde com oportunidade de regularização tardia de requisitos não atendidos, sob pena de violação direta à legalidade, à isonomia e à vinculação ao edital.

III.2 – Da inabilitação da recorrente e da inexistência de ilegalidade

A empresa JLDX Soluções Integradas Ltda. foi inabilitada pelos seguintes fundamentos, expressamente consignados em ata:

- a) apresentação de certidão de falência expedida por comarca diversa da sede da empresa;
- b) ausência do documento exigido no item 13.28 do Edital;
- c) apresentação incompleta da documentação econômico-financeira exigida no item 13.30;
- d) não apresentação da documentação técnica prevista nos itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência, conforme item 13.54 do Edital.

Tais fundamentos são objetivos, claros e diretamente vinculados às exigências editalícias, inexistindo qualquer vício de motivação ou ilegalidade no ato administrativo.

III.2.1 – Certidão de falência (item 13.27 do Edital)

O item 13.27 do Edital exige, de forma expressa, a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica.

A recorrente possui sede no Município de Itaguaí/RJ, mas apresentou certidão expedida pela Comarca da Capital, em desconformidade objetiva com a exigência editalícia.

Cumprir destacar que o edital não foi impugnado previamente quanto a esse ponto, razão pela qual suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, sendo juridicamente inadmissível a tentativa de relativização posterior das exigências expressamente aceitas no momento da participação no certame.

III.2.2 – Ausência do documento previsto no item 13.28 do Edital

O item 13.28 exige a apresentação de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores com atribuição para expedir certidões de falência e recuperação judicial na comarca da sede da empresa.

Não se trata de irregularidade formal ou de defeito de forma, mas de ausência total do documento exigido, o que, por si só, impede a habilitação da licitante.

A diligência administrativa não se presta a suprir documento inexistente, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da habilitação.

III.2.3 – Documentação econômico-financeira (item 13.30 do Edital)

O Edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.30.

A alegação da recorrente de que, por ter sido constituída recentemente, estaria dispensada do atendimento integral da exigência não encontra amparo no edital, que não foi objeto de impugnação prévia nesse aspecto.

A Administração está juridicamente vinculada ao texto editalício, sendo inviável flexibilizar exigências após a abertura do certame, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

III.2.4 – Documentação técnica (itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência)

Os itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência, parte integrante do edital, estabelecem requisitos técnicos mínimos essenciais à segurança da navegação e à adequada execução do serviço, notadamente a qualificação do condutor da embarcação e o registro da embarcação junto à Capitania dos Portos.

Tais exigências não configuram mera documentação complementar eventual, mas condições objetivas de aptidão técnica, diretamente relacionadas à natureza do objeto licitado, que envolve transporte fluvial de equipes de saúde.

Ressalte-se, ademais, que eventual flexibilização dessas exigências comprometeria não apenas o julgamento objetivo, mas também o interesse público primário, especialmente no que se refere à segurança da navegação e à continuidade de serviço público essencial de saúde, legitimando, por si só, a inabilitação da recorrente.

III.3 – Da inexistência de violação à isonomia e da regularidade da atuação administrativa

A recorrente sustenta suposto tratamento desigual em relação ao licitante Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços, alegando apresentação de certidão de FGTS vencida e ausência de apresentação de proposta readequada.

Quanto à certidão de FGTS, verifica-se que o documento encontrava-se válido na data de abertura da sessão pública (27/01/2026), inexistindo qualquer irregularidade.

No que se refere à proposta readequada, o item 12.2 do Edital prevê sua apresentação após a consolidação do resultado da fase competitiva, o que somente ocorre após o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

A exigência de apresentação antecipada da proposta readequada revelar-se-ia prematura e potencialmente ineficiente, razão pela qual a Administração, de forma prudente e alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, postergou sua solicitação para o momento processual adequado.

Não há, portanto, qualquer violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021.

III.4 – Da contradição lógica insanável dos pedidos recursais

Ressalte-se, por fim, que o recurso apresenta contradição interna insanável, ao formular pedidos logicamente incompatíveis entre si.

A recorrente, simultaneamente, pleiteia a anulação de sua inabilitação e o prosseguimento do certame; e a declaração de fracasso do procedimento, com eventual republicação do edital.

Não é juridicamente possível acolher pedidos que conduzem a resultados opostos e excludentes, o que compromete a coerência lógica e a própria utilidade jurídica da pretensão recursal, reforçando a impossibilidade de seu acolhimento.

IV – CONCLUSÃO / DECISÃO

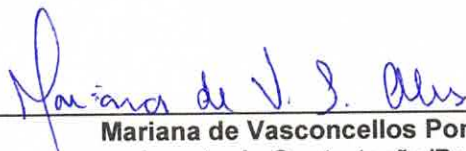
Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE:**

- a) conhecer do recurso, por tempestivo;
- b) negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a empresa JLDX Soluções Integradas Ltda., por inobservância objetiva das exigências editalícias;
- c) rejeitar as alegações de violação à isonomia e de irregularidade na habilitação do licitante vencedor;
- d) manter hígidos todos os atos praticados no certame, inclusive quanto à postergação da solicitação de proposta readequada para após o julgamento definitivo dos recursos;

e) determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis no momento oportuno.

Publique-se. Intime-se.

Mangaratiba, 11 de fevereiro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025